PROJETO DE LEI N.º

, DE 2016

(Da Sra. Ana Perugini)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para limitar a proibição de prisão de eleitores, durante o período estabelecido em lei, apenas àqueles que se encontrarem em seu domicílio eleitoral, além de permitir a prisão nos casos de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 236 da Lei nº 4.37, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para proibir a prisão cautelar, no quinquídio anterior ao pleito e nas quarenta e oito horas posteriores ao encerramento da eleição, somente dos eleitores que permanecerem em seu domicílio eleitoral; além de permitir a prisão nos casos de crimes hediondos.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor que se encontre em seu domicílio eleitoral, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de crimes hediondos.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada período de eleições a sociedade se vê perplexa e temerosa com a efetividade do sistema de justiça. Referimo-nos, particularmente, ao que dispõe nosso defasado Código Eleitoral, em seu art. 236, que proíbe a prisão de cidadãos eleitores cinco dias antes do pleito e dois dias após, salvo restritas exceções.

Embora criticado pela doutrina, o citado dispositivo continua em pleno vigor, proporcionando tanto chances de fuga, quanto destruição de provas por parte dos suspeitos do cometimento de crimes.

Importa registrar que nosso Código Eleitoral data de 1965, período conturbado da vida nacional, no qual as liberdades individuais não tinham a proteção que hoje dispõem. Atualmente, a Constituição Federal coíbe o arbítrio e o abuso de poder.

Em princípio, à época, havia justificativa razoável para tal previsão legal, que tem o objetivo de proteger a liberdade de voto. Era o tempo do domínio dos "coronéis", que tinham, em muitos casos, a polícia a seu serviço. Hoje em dia, o cenário é bem diferente. Vive-se em um Estado de Direito, e as prisões não podem ser executadas de forma arbitrária.

Contudo, como se trata de um brevíssimo lapso de tempo (cerca de sete dias a cada dois anos), e no momento mais sensível da democracia, entendemos que é possível aperfeiçoar o texto do dispositivo, sem precisar revogá-lo *in totum*.

3

Estamos propondo, com as alterações a seguir descritas, a

preservação da mens legis do dispositivo, que visa a proteção do direito

fundamental do exercício do voto contra eventuais arbítrios.

A primeira alteração é a exigência que o eleitor permaneça em

seu domicílio eleitoral para que não seja preso. A medida é justa, proporcional

e adequada, uma vez que fora de seu domicílio o eleitor já não poderia exercer

o direito de voto. Se ausente do seu domicílio torna-se, portanto, razoável a

prisão do eleitor.

Outro aspecto importante é ressalvar a aplicação do dispositivo

quando se tratar de crimes hediondos. Dada a natureza abominável desses

delitos, será injustificável perante a sociedade, ainda que ponderado com a

proteção ao direito do voto, a permanência em liberdade dos suspeitos do

cometimento de tais crimes.

Cientes da relevância da medida ora proposta, contamos com o

apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 2016.

Deputada ANA PERUGINI